



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL  
DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, ACESSO À ÁGUA E USO MÚLTIPLO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Nota Técnica nº 1438/2023-MMA

**PROCESSO Nº 02000.010333/2023-77**

**INTERESSADO: ASSessoria ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Manifestação ao Projeto de Lei Federal nº 2918/2021, que dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Projeto de Lei nº 2918/2021 (1376453).

2.2. Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

2.3. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

2.4. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

2.5. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica (NT) versa sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.918/2021, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) que propõe alteração do artigo 1º da Lei 8.001/1990 e a revogação do artigo 17 da Lei 9.648/1998, modificando a destinação original dos recursos financeiros da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH). Até a presente data o PL encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, sob responsabilidade do Senador Nelsinho Trad, seu relator.

3.2. Essa proposição determina outra destinação à parcela de recursos financeiros atualmente destinada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual constitui a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos, conforme disposto no § 2º, do artigo 17 da Lei nº 9.648/1998.

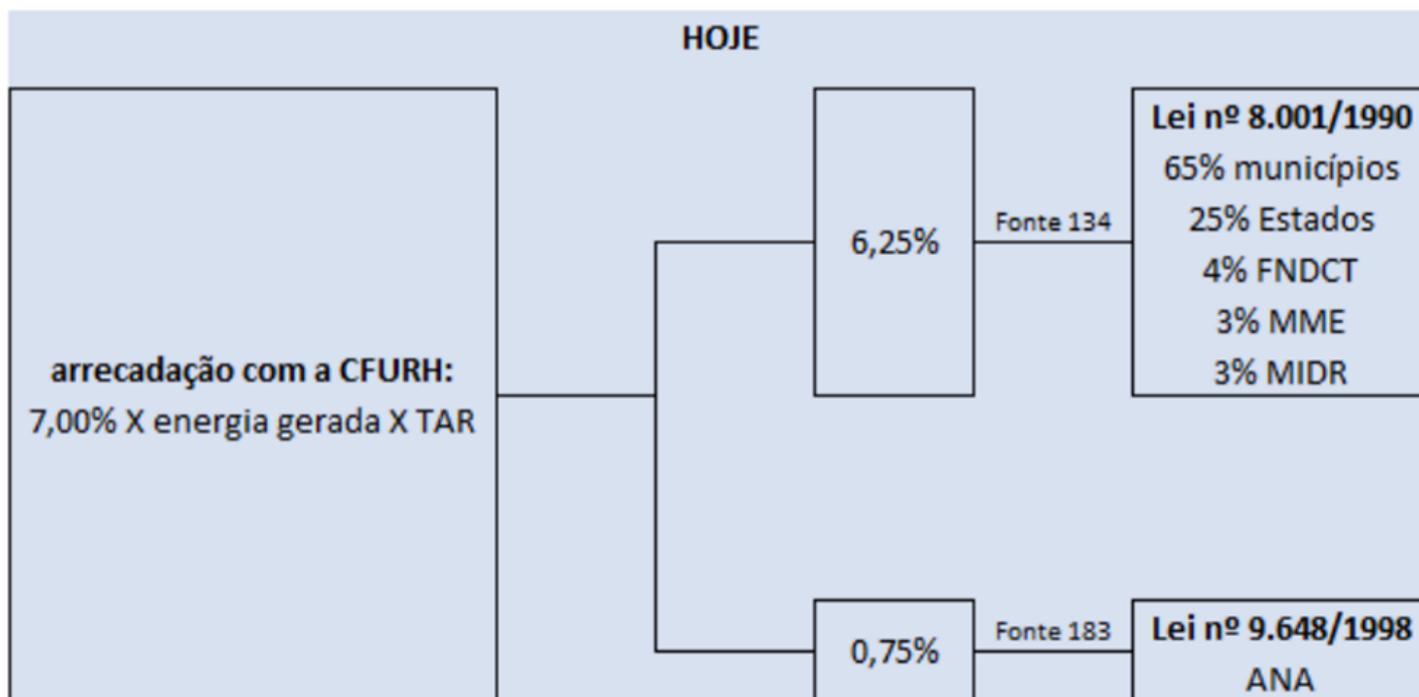
3.3. Nesse contexto, o PL em curso enfraquece a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, com reflexos significativos sobre a atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, desestrutura o modelo estabelecido para a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos referente ao setor elétrico, desconsiderando os fundamentos estabelecidos no art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 9.433/97 e ainda pode impactar de forma negativa a capacidade de execução das ações para a gestão de recursos hídricos nos governos estaduais.

3.4. Diante do exposto, este Departamento alerta e recomenda que o MMA, atualmente responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, se manifeste contrariamente à manutenção dos artigos 2º e 3º do PLS nº 2.918/2021 e atue no sentido de preservar a sustentabilidade financeira da ANA e de ações e programas de fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**4. CONTEXTO**

4.1. A CFURH foi inicialmente prevista como um mecanismo de compensação aos territórios afetados pelo uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia hidroelétrica. Paralelamente, o legislador, tendo uma visão abrangente da realidade, percebeu que uma parte diminuta desses recursos deveria ser direcionada ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), para fortalecer a gestão desse bem e gerar, por consequência, externalidades positivas aos reservatórios de geração de energia hidroelétrica.

4.2. Esses recursos correspondem a 7,0% do valor da energia gerada, sendo 0,75% deste, destinado à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e 6,25% distribuídos conforme a figura abaixo.



TAR: Tarifa Atualizada de Referência em R\$/MWh. Fonte 134 e 183: alocações dos recursos da CFURH.

4.3. Desde sua instituição, dada pela Lei que criou a ANA (Lei 9.984/2000), a parcela de 0,75% vem sendo destinada à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e alocada no orçamento da ANA. Essa definição se baseou no § 2º, do artigo 17 da Lei nº 9.648/1998, e trata da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, conceito reiterado pelo Decreto nº 7.402, 22 de dezembro de 2010. Razão pela qual essa parcela de 0,75%, foi classificada como Fonte 183, despesa não objeto de limitação de empenho.

4.4. Esse arranjo permitiu que, ao longo dos últimos 20 anos, a parcela de 0,75% da CFURH financiasse ações estruturantes de implementação e fortalecimento da Política e do Sistema Nacional Gerenciamento de Recursos Hídricos. Citamos, como exemplo, o Programa Pró-Gestão, que permitiu estruturar vários órgãos estaduais de gerenciamento de recursos hídricos. Além disso, também foi possível configurar a rede hidrometeorológica nacional, a qual permite o monitoramento dos recursos hídricos do país, fundamental para a sua gestão.

4.4.1. Cabe lembrar que, com o intuito de ampliar os recursos financeiros dos municípios localizados em área de abrangência dos reservatórios, em 2018 foi publicada a Lei 13.661, que reduziu o percentual da CFURH destinado aos estados, ampliando a parcela destinada a municípios que somam apenas 12,5% dos municípios do país. Essa alteração não modificou a parcela referente aos 0,75%, mantendo os recursos com sua destinação original, contudo, resultou em prejuízos para a gestão de recursos hídricos dos estados, uma vez que os recursos deixaram de ser investidos em ações de recuperação, proteção e gestão de recursos hídricos que beneficiariam toda a bacia hidrográfica, para serem investidos localmente e não necessariamente na gestão das águas.

4.4.2. Como é possível observar, o atual PL representa mais uma iniciativa inadequada de alteração da forma de distribuição da destinação dos recursos da CFURH, com a proposta de alterar a destinação da parcela que representa a cobrança pelo uso de recursos hídricos do setor elétrico destinada à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio das ações da ANA.

## 5. ANÁLISE

5.1. A proposta legislativa do Senador Luis Carlos Heinze determina que o recurso financeiro oriundo da CFURH, na totalidade de 7% sobre o valor da energia elétrica produzida, seja totalmente direcionado à compensação dos entes federados, excluindo, assim, o percentual de 0,75 destinado à implementação do SINGREH, por meio das ANA, o qual representa a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos do setor elétrico, de acordo com a legislação vigente. Em outras palavras, os recursos financeiros para os entes federados serão majorados de 6,25% para 7%.

5.2. A justificativa apresentada pelo Senador é a seguinte:

*“[...] os beneficiários têm questionado a metodologia adotada na regulamentação da Lei (Decreto e Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL) suscitando debates entre os agentes, resultando em constantes variações nos valores pagos, que a cada ano têm sido reduzidos em razão de intervenções indevidas na base de cálculo, que inclusive encontra-se defasada em razão das modificações no regime de produção de energia elétrica a partir de 1995.*

*[...]*

*Decorrente disso, cabe ao legislador, neste momento, em razão de pressuposto constitucional, promover a atualização da legislação ordinária, de modo que possa melhor refletir o direito constitucional previsto, corrigindo assim as distorções que vêm prejudicando os entes federados beneficiários desse importante recurso.”*

5.3. É importante alertar, primeiramente, que a proposta extingue a parcela que representa o pagamento pelo direito de uso de recursos hídricos, referente ao setor elétrico. Ademais, a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos é instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituído na Lei nº 9.433/1997, que estabelece:

*“Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: (...)*

*IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos (...)” e*

*“Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.”*

5.4. Considerando as peculiaridades do setor elétrico, dado que o sistema é interligado e a geração da energia é destinada a todo o país, não se limitando à bacia hidrográfica onde se localiza a unidade geradora, foi estabelecido como mecanismo para cumprimento do dispositivo da cobrança referida no artigo 20 da Lei nº 9.433/1997 a destinação de 0,75% do valor da CFURH. É por meio desse arranjo que o setor elétrico cumpre o disposto no artigo 20, efetuando o pagamento pelo uso de recursos hídricos por meio dessa parcela de 0,75%, mantendo-se adimplente junto ao sistema.

5.5. Também cabe ressaltar que o Decreto nº 7.402/2010 reafirma a natureza desse recurso, a saber:

"Art. 1º A parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, constitui cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e será destinada ao Ministério do Meio Ambiente para as despesas que constituem obrigações legais referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos e ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Águas - ANA, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos."

5.6. Logo, a extinção da parcela de 0,75% em tela, representará, além de reflexos negativos significativos sobre a capacidade de implementação da Política de Recursos Hídricos, uma insegurança e prejuízos ao setor elétrico, uma vez que implicará na definição de outras alternativas para o pagamento da cobrança pelo direto de uso de recursos hídricos, além daquele destinado à CFURH.

5.7. Considerando o exposto, o entendimento deste departamento é consoante com o exarado pela ANA em seu Parecer Técnico PL nº 3/2021/CSCOB/SAS (Documento nº 02500.040660/2021-51), já arrolado ao trâmite do referido Projeto de Lei, a saber: **retirar esse recurso do SINGREH é terminativo para um sistema de gestão pública das águas, que é referência mundial e que irá comprometer severamente o funcionamento dessa instituição.** É possível elencar prováveis consequências dessa proposta para o SINGREH:

- Inviabiliza o modelo atualmente instituído para cobrança pelo direito de Uso de Recursos Hídricos pelo aproveitamentos hidrelétrico, em cumprimento à Lei nº 9.433/1997, implicando em definição de novo modelo de pagamento, com custos adicionais ao setor elétrico;
- Enfraquecimento da capacidade de atuação da ANA comprometendo a manutenção e operação da Rede Nacional de Hidrometeorologia e, conseqüentemente, as estratégias de enfrentamento aos impactos das mudanças climáticas;
- O benefício pretendido com a nova regra aos municípios afetados é significativamente pequeno considerando o valor anual médio dos 0,75% da CFURH, que corresponde a cerca de 200 milhões, e que seriam pulverizados para mais de 200 municípios de todos os estados;
- A destinação dos recurso para o SINGREH resulta em externalidades positivas abrangentes e estruturantes para todo o país, e não apenas para alguns municípios.

5.8. Em relação ao interesse manifesto pelo Senador em sua justificativa, qual seja a defesa do interesse dos entes federados, cabe destacar que este já é bem atendido pela configuração atual de distribuição do recurso arrecadado, dado que a maior parte das ações financiadas pelo SINGREH se dão na esfera estadual.

5.9. Ademais, no que tangea falta de transparência e clareza no cálculo da CFURH, apresentado na justificativa do PL, é de fato uma falha do Sistema, mas que pode ser resolvida, por exemplo, pela interlocução com a ANEEL, visando garantir mais transparência por meio da emissão de relatórios e apresentações anuais, sem a necessidade de mudanças nos valores repassados pela CFURH.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, este Departamento alerta e recomenda que o MMA, atualmente responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, se manifeste contrariamente à manutenção dos artigos 2º e 3º do PLS nº 2918/2021 e atue no sentido de preservar a sustentabilidade financeira da ANA e de ações e programas de fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Atenciosamente,

IARA BUENO GIACOMINI

Diretora do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográfica, Acesso à Água e Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos



Documento assinado eletronicamente por Iara Bueno Giacomini, Diretor(a), em 25/07/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1394850 e o código CRC 35DACCD4.